



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005464-92.2026.8.19.0000

Agravante: EMMANUEL MARCOS PEREIRA MOTTA

Agravado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Relator: JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL

Processo originário: 0800234-66.2026.8.19.0087

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MOTORISTA DE APLICATIVO E PLATAFORMA DIGITAL. RELAÇÃO CIVIL-CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL. FORO REGIONAL DE ALCÂNTARA. RESOLUÇÃO OE Nº 01/2025. NATUREZA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, declinou da competência do Foro Regional de Alcântara para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Gonçalo, ao fundamento de que o domicílio da parte autora não se insere na área territorial definida pela Resolução OE nº 01/2025.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital de transporte se submete ao Código de Defesa do Consumidor; e (ii) se a competência fixada pela Resolução OE nº 01/2025 possui natureza absoluta, autorizando o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo.





III. Razões de decidir

3. A relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital possui natureza civil-contratual, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável, portanto, a regra do art. 101, I, do CDC, não havendo prerrogativa de escolha de foro pelo autor com base na legislação consumerista. A Resolução OE nº 01/2025, ao delimitar a jurisdição das serventias integrantes do Fórum Regional de Alcântara, estabelece critério de competência funcional-territorial, com natureza absoluta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6.956/2015.

6. A competência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, não se sujeitando à prorrogação, sendo obrigatória a observância da divisão interna de jurisdição. Verificado que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela área territorial do Foro Regional de Alcântara, correta a decisão que declinou da competência para o Foro Central da Comarca de São Gonçalo.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital de transporte possui natureza civil-contratual, não se submetendo ao Código de Defesa do Consumidor. A competência definida por ato de organização judiciária, com base em critério funcional-territorial, possui natureza absoluta e pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. A delimitação territorial estabelecida pela Resolução OE nº 01/2025 deve ser observada obrigatoriamente, impondo a redistribuição do feito ao juízo competente quando o domicílio da parte não se insere na área de abrangência do foro regional.





Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, §1º, e 46; Lei nº 6.956/2015, art. 10, parágrafo único; Resolução OE nº 01/2025 do TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: 0092557-30.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 11/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL); 0020534-86.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, em que é Agravante EMMANUEL MARCOS PEREIRA MOTTA e Agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que reconheceu a natureza consumerista da relação jurídica e declinou da competência do Juízo da Vara Regional de Alcântara para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Gonçalo, em razão da incompetência funcional-territorial fixada por ato normativo do Tribunal de Justiça.





Inconformado, o autor interpôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a competência do Juízo originário para o processamento e julgamento da demanda.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a fixação da competência deve observar exclusivamente o critério do foro do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, não podendo norma administrativa interna restringir tal prerrogativa. Aduz, ainda, que a remessa dos autos ao Foro Central implicaria prejuízo à celeridade processual e afronta aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

“Trata-se de ação fundada em direito do consumidor e, portanto, para a fixação da competência ao processamento e julgamento da causa deve ser considerado o local de domicílio do demandante ou do demandado, nos termos do art. 101, I do CDC. Considerando o que dispõe a RESOLUÇÃO OE 01/2025, que estabeleceu a competência funcional, territorial e em razão da matéria do Foro Regional de Alcântara, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que o endereço da parte autora encontra-se situado no bairro NEVES que não se encontra compreendido na Região Administrativa desta Vara





Regional. Desta feita, não havendo que se falar em prorrogação, ante a natureza absoluta estabelecida pelo critério funcional-territorial desta Vara Regional, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, na qual o juízo de origem declinou da competência do Foro Regional de Alcântara para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Gonçalo, com fundamento na Resolução OE nº 01/2025.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre motorista de aplicativo e a plataforma digital de transporte possui natureza eminentemente civil-contratual, não se submetendo ao regime do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado a título de ilustração:

Ementa: direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Plataforma digital de transporte. Motorista de aplicativo. Inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação civil-contratual. Art. 373 do CPC. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Uber do Brasil Tecnologia Ltda. contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual o juízo de primeiro grau deferiu a inversão do ônus da prova em favor do autor, motorista de aplicativo, sob o fundamento de hipossuficiência técnica.





II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital de transporte, bem como estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. Reconhece-se que a relação jurídica entre o motorista credenciado e a plataforma Uber possui natureza civil-contratual, e não consumerista, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no CC nº 164.544/MG.

4. Afirma-se que, no modelo de economia compartilhada (sharing economy), os motoristas atuam como empreendedores individuais, inexistindo vínculo de emprego ou relação de consumo com a empresa proprietária da plataforma.

5. Consigna-se que a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da alegação de hipossuficiência, exigindo decisão fundamentada baseada nas peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.

6. Verifica-se que a decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova de forma genérica, sem demonstrar impossibilidade ou excessiva dificuldade do autor em produzir as provas que lhe incumbiam.

7. Conclui-se que a distribuição ordinária do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC é suficiente para o adequado deslinde da controvérsia, inexistindo justificativa para sua modificação.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:





1. **A relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital de transporte possui natureza civil-contratual, não se submetendo ao Código de Defesa do Consumidor.**
2. A inversão do ônus da prova exige fundamentação concreta quanto à impossibilidade ou excessiva dificuldade de produção da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.
3. Inexistentes as hipóteses legais, deve ser mantida a distribuição ordinária do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I, II e §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 164.544/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 28.08.2019, DJe 04.09.2019.

(0092557-30.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 11/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))
(grifei)

Afasta-se, assim, a incidência do art. 101, I, do CDC, não havendo falar em prerrogativa de escolha de foro fundada na legislação consumerista.

Dessa forma, a controvérsia deve ser resolvida à luz das regras de competência previstas no Código de Processo Civil e, sobretudo, das normas de organização judiciária estadual.

No caso concreto, a Resolução OE nº 01/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu a delimitação territorial das serventias integrantes do Fórum Regional de Alcântara, fixando critérios objetivos de distribuição de competência entre o Foro Regional e o Foro Central da Comarca de São Gonçalo.





Tal disciplina normativa possui natureza de competência funcional-territorial, a qual, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6.956/2015, ostenta caráter absoluto, não se sujeitando à prorrogação e podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

A propósito, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APÓLICE DE SEGURO. PROPOSITURA NA COMARCA DE SÃO GONÇALO. DECISÃO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FÓRUM REGIONAL DE ALCÂNTARA. RECURSO DA AUTORA. RECORRENTE DOMICILIADA NO BAIRRO COLUBANDÊ. FORO REGIONAL DE ALCÂNTARA INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.513/05, POSTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.123/23. DELIMITAÇÃO JURISDICIONAL DEFINIDA NA RESOLUÇÃO OE Nº 01/2025. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS SERVENTIAS INTEGRANTES DO FÓRUM REGIONAL DE ALCÂNTARA QUE ABRANGE O BAIRRO COLUBANDÊ. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS REGIONAIS EM RAZÃO DO CRITÉRIO FUNCIONAL-TERRITORIAL.** INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.956/2015. APLICAÇÃO DO ARTIGO 43, PARTE FINAL, DO CPC. PRECEDENTES. DECISUM ESCORREITO. RECURSO DESPROVIDO.
(0020534-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer a natureza absoluta da competência das Varas Regionais, quando definida com base em critérios funcional-territoriais.





Na hipótese dos autos, restou consignado pelo juízo de origem que o domicílio da parte autora situa-se em bairro não abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Alcântara, o que atrai, de forma cogente, a competência de uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Gonçalo.

Assim, correta a decisão agravada ao reconhecer, de ofício, a incompetência do juízo originário e determinar a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, em observância às normas de organização judiciária vigentes.

Ressalte-se que tal providência não implica qualquer prejuízo às partes, tampouco afronta aos princípios do acesso à justiça ou do juiz natural, mas, ao contrário, assegura a regular distribuição da jurisdição conforme critérios legalmente estabelecidos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **LHE NEGAR PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

JDS GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

